



copie

ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 73 /2012-MPC-EMF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar possível ilegalidade nos Editais n.º 07 e 08/2012, publicados no D.O.M. do dia 03.04.2012, Caderno II, e emitidos pela Prefeitura de Manaus por intermédio da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD).

CO

2012.04.25/2012.03.53.6 73.32 2012.03.53.6 2012.03.53.6 2012.03.53.6
Referenciado



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Secretário Municipal de Administração do Município de Manaus, Excelentíssimo Senhor José Antônio Ferreira de Assunção, informações e documentos acerca dos pontos incongruentes encontrados nos aludidos atos regulamentadores.

Em resposta remetida ao MPC, mediante ofício n.º 2647/2012-SEMAD, o responsável logrou êxito em justificar apenas o primeiro questionamento suscitado pelo *Parquet*, já que, de fato, o art. 105, §2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus prevê o prazo mínimo de 15 dias para a realização de inscrições nos certames municipais.

Quanto à reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, o então Secretário alegou, em síntese, que: a) determinados cargos, como os de Motorista SOS, Motorista de Autos, Condutor de Motolância, Maqueiro, Laçador e Motorista Fluvial, exigem grande esforço físico, daí a inexistência de reserva de vagas, b) esta foi devidamente compensada em outros cargos, tais como: Assistente Social (9%), Assistente em Administração (10%), Dentista Geral (6%), Nutricionista (13%), Psicólogo (13%), Técnico em Hemoterapia (13%), Técnico em Saúde Bucal (65), dentre outros; c) em relação aos demais cargos, foram adotados a lógica e o critério matemático segundo o qual se arredonda para o primeiro número inteiro subsequente fração superior a 0,5 e para o antecedente, fração inferior a 0,5.

Pois bem. Após detida pesquisa acerca do tema, observo que, de início, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a fração resultante da aplicação do percentual destinado à reserva de vagas deveria ser **sempre arredondada para cima**. Em outras palavras, havendo duas



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

vagas no concurso, ao menos uma pertenceria aos portadores de necessidades especiais, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 227299, Primeira Turma - STF, rel. Min. Ilmar Galvão, em 14/06/2000)"

Já em recentes julgados, a Corte Suprema entendeu que a regra prevista no art. 37, VIII, da CF/88, por encerrar exceção, não pode se sobrepor à estabelecida no art. 37, II, da CF/88, já que, por exemplo, ao se admitir a reserva de uma vaga aos portadores de necessidades especiais, dentre duas ofertadas em edital, estar-se-á reservando, na verdade, 50%, o que violaria o percentual máximo de 20% previsto no art. 5º, §2º, da Lei n.º 8.112/90. Confirma o teor do julgado:

*"CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS - TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO - RESERVA DE VAGAS - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, **afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas.***

(MS 26310, Tribunal Pleno -STF, rel. Min. Marco Aurélio, em 31/10/2007)."



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ocorre que, ao contrário da esfera federal, na qual o percentual máximo de reservas dessa natureza restou devidamente fixado na Lei n.º 8.112/90, em seu art. 5º, §2º, não há no âmbito do Município de Manaus norma nesse sentido, daí a inaplicabilidade desses recentes entendimentos ao caso em tela, pois, face à ausência de limite legalmente fixado, impõe-se absoluta obediência ao critério previsto no art. 37, §2º do Decreto n.º 3.298/99.

Ressalte-se, nesse ponto, que não há que se falar na adoção de qualquer critério matemático de arredondamento, pois a norma regulamentadora é clara (art. 37, §2º do Decreto n.º 3.298/99): "caso a aplicação do percentual (...) resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente". Logo, se o legislador não estabeleceu outro critério, senão o de majoração do resultado obtido, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Além disso, ao contrário do afirmado pelo Secretário, não há que se falar em compensação de vagas. A reserva deve ser feita de forma individualizada para cada cargo, até porque, se há necessidade de aptidão plena para o exercício de determinado cargo, não há qualquer preterição na reserva de vagas e, por consequência, não há o que se compensar.

Acerca do tema, trago à colação excerto de decisões do Tribunal de Contas de Minas Gerais, *in verbis*:

"Edital de Concurso Público. Aplicação do Percentual Previsto no Edital sobre o Quantitativo de Vagas Oferecidas. "(...) a porcentagem de 10% (dez por cento) prevista no edital como reserva para deficientes deverá ser aplicada sobre o quantitativo de vagas oferecidas **para cada cargo**, observando-se a prevalência da regra



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

expressa no edital, sem prejuízo de eventual regra implícita dela decorrente, ainda que para isso seja necessário o recurso ao critério de arredondamento.”

(Edital de Concurso Público n. 772.593. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 27/08/2009.)
(sem grifos no original)

“Edital de Concurso Público. Reserva de Vagas para Deficientes Físicos. “O [edital] (...) estabelece: ‘(...) a cada cinquenta contratações — quarenta e nove serão de candidatos aprovados na lista geral e uma será de candidato da lista especial.’ Cumpre observar que se faz necessária a retificação deste item, **uma vez que o percentual fixado deve ser para cada cargo discriminado e não para lista geral.** Percursando o tema na jurisprudência, constata-se que os Tribunais têm assumido postura atenta e vigilante no cumprimento do comando constitucional insculpido no art. 37, VIII [da CR/88], segundo o qual a lei reservará percentual dos cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiência, definindo, também, os critérios de sua admissão. Para dar atendimento aos anseios oriundos do princípio da igualdade, **cabe à Administração fixar nos editais de concurso público o percentual das vagas para cada cargo destinado aos portadores, sob pena de ineficácia do dispositivo.**” (Edital de Concurso Público n. 772.034. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 26/02/2009.)” (sem grifos no original)

É válido destacar, ainda, que o notificado deixou de comprovar concretamente a necessidade de aptidão plena para o exercício daqueles cargos em relação aos quais não houve qualquer reserva de vagas. Limitou-se a aduzir que os mesmos demandam grande esforço físico.

A esse respeito, recorro-me, uma vez mais, ao entendimento da Corte de Contas de Minas Gerais:

“Edital de Concurso Público. Reserva de Vagas para Deficientes Físicos. “Analisado o Edital e à vista das informações prestadas pelo Órgão Técnico, bem como do parecer do Órgão Ministerial, constatei a existência de falhas que comprometem a legalidade do certame as quais passo a relatar. O (...) edital prevê que pessoas

50



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

portadoras de deficiência não poderão se inscrever no concurso, devido à incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo. **Vê-se que as pessoas portadoras de deficiência foram excluídas, de plano, de participar do concurso público devido à alegação genérica de incompatibilidade contida [no edital] (...).** A exclusão do candidato possuidor de deficiência, na fase da inscrição, sem verificar se há ou não compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo, bem assim aptidão para o seu exercício, não se coaduna com as normas protetoras dos interesses jurídicos de portadores de necessidades especiais, contidas tanto no inciso VIII do art. 37 quanto no inciso XXXI do art. 7º da Constituição da República, *in verbis*: (...) Deve o Poder Público proporcionar eficácia aos comandos constitucionais, fixando, em lei, o quantitativo de vagas reservadas e definindo os critérios de admissão, **restringindo, se for o caso, a participação de portadores de deficiência. Sem lei, em sentido formal, que estabeleça restrições à investidura de portadores de deficiência para o cargo de Guarda Municipal, impossível ao texto editalício impô-las, principalmente, se restritivas ao preenchimento de cargos.**” (Edital de Concurso Público n. 881.820. Rel. Conselheiro em Exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 09/03/2010.)

Quanto à aglutinação em um único dia das provas objetivas e da entrega de títulos, entendo que a regra vai de encontro com a razoabilidade. A uma, porque conjuga no mesmo momento duas fases distintas: uma, de caráter eliminatório e classificatório e outra, de caráter meramente classificatório. A duas, porque exige, de antemão, dos candidatos a apresentação de documentos antes de saberem se serão eliminados ou não do concurso. A três, porque eventualmente pode representar restrição à ampla concorrência, considerando que, se prevista para momento distinto, eventuais candidatos em fase de conclusão da qualificação exigida poderiam disputar as vagas.

Por oportuno, à vista da notícia ora anexada a esta Representação, veiculada no Diário do Amazonas no Caderno Cidade, página 12, entendo cabível questionar o Secretário a razão da discrepância entre o valor da hora de



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

trabalho do Educador Físico (R\$ 38,83) pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Saúde (SEMSA) e do Professor de Educação Física (R\$ 12,86) vinculado à Secretaria de Educação (SEMED), em especial ao se verificar que este, de acordo com os editais ora colacionados, necessita de requisitos ainda maiores para a investidura no cargo – Licenciatura Plena em Educação Física ou complementação pedagógica em Educação Física, conforme Resolução n.º 02/1997.

Cumpre ao gestor justificar, ainda, a vinculação do profissional da Educação Física ao quadro do Magistério Público da SEMED (Lei n.º 1.126, de 05 de junho de 2007) e não ao quadro geral daquela Secretaria.

Frente ao exposto, à vista das desconformidades acima destacadas e em obediência ao fixado no art. 37, VIII da Constituição Federal de 1988 e no Decreto n.º 3.298/99, e em atenção aos princípios norteadores da Administração na condução dos concursos públicos, sobretudo a isonomia, a impessoalidade, a legalidade e a razoabilidade, este Ministério Público de Contas requer:

- a) a notificação do Prefeito Municipal de Manaus e do Secretário Municipal de Administração para que forneçam os esclarecimentos e documentos pertinentes;
- b) a regular instrução do feito com autuação e com assinatura final de prazo para que sejam corrigidas eventuais deficiências e irregularidades executivas apuradas;
- c) a suspensão dos certames públicos em questão, caso não adotadas em tempo hábil as medidas necessárias para regularizar os respectivos atos

50



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

regulamentadores. **Ressalte-se que as provas estão marcadas para os dias 20 de maio (Edital n.º 07/2012) e 27 de maio (Edital n.º 08/2012);**

- d) a comunicação ao Ministério Público Estadual das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providências que entender necessárias;
- e) seja dada ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2012.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE

Procuradora de Contas



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº. 3052/2012.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas.

REPRESENTADO: Município de Manaus/ Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

OBJETO: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, para apurar possíveis ilegalidades nos Editais n. 07 e 08/2012, publicados no D.O.M. do dia 03.04.2012, Caderno II, emitidos pela Prefeitura Municipal de Manaus, por intermédio de sua Secretaria de Administração – SEMAD.

DESPACHO

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL.
REPRESENTAÇÃO. JUÍZO INICIAL DE
ADMISSIBILIDADE.**

- 1. Admite-se a Representação que atende aos pressupostos legais exigíveis à espécie.**
- 2. Ao relator, dada urgência do assunto, decidir sob as medidas que entender necessárias.**

Tratam os autos sobre **Representação** formulada pelo **Ministério Público de Especial junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire, em face do Município de Manaus/ **Secretaria Municipal de Administração - SEMAD**, haja vista a constatação de possíveis ilegalidades nos Editais n. 07 e 08/2012, publicados no D.O.M. do dia 03.04.2012, conforme caderno processual.

No pedido, o Ministério Público especial, além de requerer a notificação dos senhores Prefeito e Secretário Municipal de Administração, solicita a assinatura de prazo para que sejam corrigidas eventuais deficiências e irregularidades executivas apuradas, sob pena de suspensão dos certames, caso não adotadas as medidas regularizadoras em tempo hábil.

Frisa-se, como bem ressalta o próprio *Parquet* especial, que as **provas** do Certame estão marcadas para os dias **20 de maio** (Edital n. 07/2012) e **27 de maio** (Edital n. 08/2012), portanto, nos **próximos dias**.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível “a qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública”, conforme art. 288 da Resolução nº. 04/2002-RITCE.

Em casos de urgência no trato do assunto, a Resolução n. 03/2012 desta Corte, prevê que diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, o Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, adotar medida cautelar.

Ante ao exposto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, determinando à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- 1) Providencie a publicação no Diário Oficial Eletrônico, em atendimento ao que disciplina o art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 01/2010-TCE; e,
- 2) Com observância da urgência concernente ao caso, proceda a imediata distribuição do presente processo, devendo o Excelentíssimo Relator decidir sobre as medidas cabíveis as quais entender necessárias.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



URGENTE

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 3052/2012

ASSUNTO: Representação para apurar possíveis ilegalidades nos Editais n. 07 e 08/2012, publicados no D.O.M. do dia 03/04/12 e retificados por meio dos Editais de Retificação n. 002/2012 e n. 003/2012, publicados no D.O.M. do dia 11/05/2012

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas junto ao TCE

REPRESENTADA: Município de Manaus/ SEMAD

RELATOR: CONSELHEIRO LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Tratam os autos sobre a **Representação n.º 73/2012-MPC-EMF**, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire, em face do Município de Manaus/ Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, haja vista a constatação de supostas ilegalidades nos Editais n. 07 e 08/2012, publicados no D.O.M. do dia 03/04/2012, e retificados por meio dos Editais de Retificação n. 002/2012 e n. 003/2012, publicados no DOM do dia 11/05/2012

Em 16/02/2012, a Representante Ministerial enviou o Ofício n. 50/2012-MPC-EMF ao Secretário Municipal de Administração do Município de Manaus, o Sr. José Antônio Ferreira de Assunção, requisitando informações e justificativas acerca de alguns itens dos Editais n. 07 e 08/2012, resultando na presente Representação, que tem como fundamento as seguintes impropriedades:

a) Inobservância da regra prevista no art. 37, §2º, do Decreto n. 3.298/99, segundo a qual uma vez aplicado o percentual mínimo de 5% previsto no §1º e sendo o resultado número fracionado, deve este ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente;

b) Ausência de comprovação da necessidade de aptidão plena para o exercício daqueles cargos em relação aos quais não houve qualquer reserva de vagas para portadores de necessidades especiais;

IHS



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Tribunal Pleno

c) Discrepância entre o valor da hora de trabalho do Educador Físico (R\$38,83), pertencente ao quadro de pessoal da SEMSA, e do Professor de Educação Física (R\$ 12,86), pertencente ao quadro de pessoal da SEMED.

d) Aglutinação em um único dia das provas objetivas e de entrega de títulos.

Ao final, sugeriu o Órgão Ministerial:

a) A notificação do Prefeito Municipal de Manaus e do Secretário Municipal de Administração para que forneçam os esclarecimentos e documentos pertinentes;

b) A regular instrução do feito com autuação e com assinalação final de prazo para que sejam corrigidas eventuais deficiência e irregularidades executivas apuradas;

c) A suspensão dos certames públicos em questão, caso não adotadas em tempo hábil as medidas necessárias para regularizar os respectivos atos regulamentadores;

d) A comunicação ao Ministério Público Estadual das medidas tomadas;

e) Seja dada ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

Por meio do Despacho de fls. 36/37, o Presidente desta Corte de Contas admitiu a Representação em questão, com fundamento no art. 288, do Regimento Interno deste TCE.

Em 10/05/2012, os autos foram a mim distribuídos, ingressando neste Gabinete no dia 14/05/2012.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, devo ressaltar que a Representante Ministerial ao tomar a iniciativa de oficiar o Sr. José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário da SEMAD,

IHS



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Tribunal Pleno

violou o art. 114, inciso II, da Lei n. 2.423/96 – Lei Orgânica deste Tribunal –, que assim estabelece:

“Art. 114 – Compete, ainda, ao Ministério Público:

II – Levar, por intermédio do Tribunal, ao conhecimento de todos os seus jurisdicionados, para fins de direito, qualquer caso de dolo, falsidade, concussão, peculato ou irregularidade de que venha a ter ciência;” (grifei)

Agindo assim, a Representante Ministerial extrapolou os limites da competência conferida pela Lei Orgânica, no momento em que decidiu officiar diretamente ao Secretário responsável, quando deveria ter submetido a questão, de imediato, à apreciação do Colegiado desta Casa, em razão do caráter de urgência que a matéria requer, o que só ocorreu há poucos dias, às vésperas do certame, num interregno temporal de pouco mais de 4 (quatro) dias para a primeira prova.

Ora, suspender um concurso com mais de 79.000 (setenta e nova mil) inscritos, às vésperas de sua realização, entendo eu, demandaria total irresponsabilidade do Colegiado. Contrário seria se a Representante Ministerial, no exercício da competência que lhe é conferida por força regimental, tivesse submetido formalmente a matéria ao Colegiado, na data em que tomou conhecimento da questão, ou seja, em 16/04/2012, caso em que certamente outro desfecho se poderia dar a matéria.

Ultrapassada a questão acima considerada, passo ao exame dos autos.

Em 14/05/2012, officiei ao Sr. José Antonio Ferreira de Assunção, Secretário da SEMAD, para que o mesmo apresentasse defesa em face das supostas impropriedades levantadas pelo *Parquet*.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Tribunal Pleno

Através do Ofício n. 042/2012-GCLA (fls. 39), datado 14/05/2012, foi apresentada defesa em face das referidas impropriedades (fls. 40/121), as quais passarei a analisar, para ao final concluir.

Inicialmente, com relação à reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais quando o número de vagas ofertadas é de 1 ou 2 aprovados, sabe-se que a última orientação do STF foi no sentido de que a norma decorrente do art. 37, VIII, da CF, por encerrar exceção, não pode se sobrepor ou ser equiparada à norma insculpida no art. 37, II, da CF, devendo ocorrer nos limites da lei, afastada sempre a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se os percentuais mínimo e máximo previstos na legislação, isto porque acabaria por destinar, no caso de 2 vagas, 50% para a reserva de vagas.

Neste sentido, merece transcrição trecho do aludido voto, proferido pelo eminente Relator Marco Aurélio:

“Ora, considerado o total de vagas no caso – duas –, não se tem, aplicada a percentagem mínima de cinco ou a máxima de vinte por cento, como definir vaga reservada a teor do aludido inciso VIII. Entender-se que um décimo de vaga ou mesmo quatro décimo, resultantes da aplicação de cinco ou vinte por cento, respectivamente, sobre duas vagas, dão ensejo à reserva de uma delas implica verdadeira igualização, olvidando-se que a regra é a não-distinção entre candidatos, sendo exceção a participação restrita, consideradas vagas reservadas. Essa conclusão levaria os candidatos em geral a concorrerem a uma das vagas e os deficientes, à outra, majorando-se os percentuais mínimos, de cinco por cento, e máximo, de vinte por cento, para cinquenta por cento. O enfoque não é harmônico com o princípio da razoabilidade.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Tribunal Pleno

Há de se conferir ao texto constitucional interpretação a preservar a premissa de que a regra geral é o tratamento igualitário, consubstanciando exceção a separação de vagas para um certo segmento. A eficácia do que versado no art. 37, inciso VIII, da CF pressupõe campo propício a ter-se, com a incidência do percentual concernente à reserva para portadores de deficiência sobre cargos e empregos públicos previstos em lei, resultado a desaguar em certo número de vagas, e isso não ocorre quando existentes apenas duas. (...)” (STF, MS 26310/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; Julgamento: 20/09/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Portanto, embora não haja no âmbito municipal norma fixando percentual máximo e mínimo para as vagas de portadores de necessidades especiais, entendo que o Município pode perfeitamente aplicar o entendimento do STF acerca da matéria, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade. Caso contrário, chegaríamos a uma situação absurda de termos, com certa frequência, mais cargos ou empregos públicos sendo ocupados por portadores de necessidades especiais do que por aqueles que não necessitam de condições diferenciadas, fato que implicaria na plena distorção da política pública de inclusão social.

De igual modo, não merece prosperar a alegação de que a reserva deve ser feita de forma individualizada para cada cargo. Digo isto, pois o art. 37, VIII, da CF, em momento algum faz menção a concurso público. Na realidade, o que assegura a Carta Maior é que a lei reserve, àqueles que se enquadrarem como pessoas portadoras de necessidades especiais, um determinado percentual “dos cargos e empregos públicos”.

Em outras palavras, a determinação constitucional é para reserva de cargos e empregos públicos, com base, portanto, no total de cargos e empregos existentes no âmbito de uma determinada categoria funcional junto a determinada



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Tribunal Pleno

unidade administrativa, e não perante número aleatório de vagas que se viabilizem em cada concurso público.

No que tange à ausência de comprovação da necessidade de aptidão plena para o exercício daqueles cargos em relação aos quais não houve qualquer reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, entendo que a natureza dos mesmos por si só é suficiente para afastar a referida exigência.

Neste sentido, necessário transcrever o art. 37, caput, do Decreto 3.298/1999, que assim determina: “Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, **para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.**”

Logo, não seria razoável exigir que os cargos de Condutor de Motolância, Motorista SOS, Motorista de Autos, Motorista Fluvial, Maqueiro e Laçador comprovassem a necessidade de aptidão plena, uma vez que a própria natureza das atividades por eles desenvolvidas é incompatível com qualquer tipo de deficiência.

Com relação à discrepância entre o valor da hora de trabalho do Educador Físico (R\$38,83), pertencente ao quadro de pessoal da SEMSA, e do Professor de Educação Física (R\$ 12,86), pertencente ao quadro de pessoal da SEMED, entendo que não assiste razão ao Representante Ministerial, pois conquanto reconheça a referida disparidade de valores, tratam-se de cargos diferentes, instituídos por leis específicas, com finalidades diversas, como bem foi salientado na defesa apresentada pelo responsável, às fls. 47/51.

Por último, no que tange à aglutinação em um único dia das provas objetivas e de entrega de títulos, constato que aludida irregularidade foi devidamente sanada, tendo em vista que as datas referentes à entrega dos títulos foram retificadas, por meio dos Editais de Retificação n. 002/2012 e n. 003/2012, publicados no DOM



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Tribunal Pleno

do dia 11/05/2012, passando para os dias 13 e 14/06/2012, ou seja, datas diferentes da aplicação das provas objetivas.

Diante do exposto, considerando a proximidade das datas de realização das provas objetivas (20 e 27/05/2012);

Considerando o número elevado de candidatos inscritos nos certames (79.229), incluídos os isentos e os não isentos;

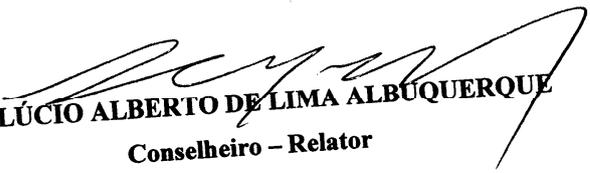
Considerando que a suspensão do concurso certamente acarretaria um prejuízo imensurável tanto à Administração quanto aos candidatos inscritos;

Considerando, ainda, que a jurisprudência utilizada pela Representante Ministerial com relação à reserva de vagas para portador de necessidades especiais reflete o entendimento da Primeira Turma do STF, e não o posicionamento consolidado pelo Pleno do Supremo;

E considerando, por último, os termos da fundamentação *supra*, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno tome conhecimento da presente Representação para, no mérito, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da mesma, com o conseqüente arquivamento dos autos.

É o voto.

Manaus, 16 de Maio de 2012.


LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
Conselheiro – Relator



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Tribunal Pleno

do dia 11/05/2012, passando para os dias 13 e 14/06/2012, ou seja, datas diferentes da aplicação das provas objetivas.

Diante do exposto, considerando a proximidade das datas de realização das provas objetivas (20 e 27/05/2012);

Considerando o número elevado de candidatos inscritos nos certames (79.229), incluídos os isentos e os não isentos;

Considerando que a suspensão do concurso certamente acarretaria um prejuízo imensurável tanto à Administração quanto aos candidatos inscritos;

Considerando, ainda, que a jurisprudência utilizada pela Representante Ministerial com relação à reserva de vagas para portador de necessidades especiais reflete o entendimento da Primeira Turma do STF, e não o posicionamento consolidado pelo Pleno do Supremo;

E considerando, por último, os termos da fundamentação *supra*, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno tome conhecimento da presente Representação para, no mérito, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da mesma, com o conseqüente arquivamento dos autos.

É o voto.

Manaus, 16 de Maio de 2012.


LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
Conselheiro – Relator